



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-09-14

JR

83 TC-001944/026/12

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eugenio José Zuliani.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto Steban S.S P. Lizarazu e outros.

Acompanha: TC-001944/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,57%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,33%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,88%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,29%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária (R\$2.776.307,48) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$8.595.462,46.	Déficit de 2,41%	
Resultado Financeiro R\$5.796.051,16	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,03%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 25/57) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 26):

- o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da receita estimada;

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 26/27):

- a Fiscalização constatou a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão apenas por meio da internet;

- a Prefeitura não divulga em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º Setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios;

A.3. Do Controle Interno (fl. 27):

- não está regulamentado;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 28/29):

- abertura de créditos suplementares por excesso, sem a devida disponibilidade de recursos;

- realização de transposições e transferências, tendo como base legal somente a Lei Orçamentária Anual;

- déficit de execução orçamentária de 2,41%;

B.1.2. Resultado Econômico (fl. 29):

- déficit de R\$ 6.618.592,77;

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 30/32):

- aumento de 140,39%;

- acordos de pagamento de imóveis sem averbação em Cartório;

- parte da dívida paga à CEAGESP contabilizada como despesa extraorçamentária;

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 32):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- R\$ 1.360.000,00 de receita de alienação de imóveis contabilizada no encerramento do exercício como extraorçamentária. Não fornecida a matrícula do imóvel;

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 33/34):

- divergência de registros no montante de R\$ 1.505.395,16;

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 34/35):

- ausência de informações sobre alienação de ativos;
- mutações patrimoniais ocorridas em 2011 registradas somente em 2012.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 35/36):

- inclusões da Fiscalização pela contratação de serviços de terceiros em substituição a servidores;

B.3.1. Ensino (fls. 36/37):

- valores empenhados no FUNDEB acima do efetivamente recebido;

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fl. 38):

- exclusão de restos a pagar não pagos até 31-01-2013;

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 39/40):

- o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a importância devida no exercício, restando uma diferença de R\$ 6.964,04.

B.5.2.1 Subsídios dos Agentes Políticos – Secretários Municipais (fl. 41):

- ausência de lei específica para reajuste dos subsídios dos Secretários municipais;

B.5.3.1. Fracionamento de Compras (fl. 41):

- aquisição de materiais e contratação de serviços por dispensa de licitação;

B.5.3.2. Gastos com Combustível (fl. 42):

- ausência de controle da quilometragem dos veículos;

B.5.3.3. Gasto com Passagens Aéreas (fl. 42):

- pagamento de despesas impróprias;

B.6.1. Tesouraria (fl. 42):

- manutenção de disponibilidades de caixa em bancos privados.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 42/43):

- não foi realizado o levantamento geral dos bens imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não restou comprovado o correto registro dos imóveis no Balanço Patrimonial;

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 43):

- não atendimento;

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 44):

- falhas no detalhamento do objeto;

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 44/45):

- publicações fora do prazo. Prorrogação de contrato por prazo indeterminado;

C.2.3. Execução Contratual (fls. 45/48):

Pregão nº 23/2012 (contrato com 'Eficaz Assessoria e Consultoria Ltda.' no valor de R\$ 250.000,00): contratação de empresa para recuperação de créditos junto ao INSS contrariando a Súmula 13;

Pregão nº 26/2009 (contrato com 'Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.' no valor de R\$ 603.207,00): empenhos efetuados acima do valor contratado. Termo aditivo com preço desvantajoso para a Administração;

Tomada de Preços nº 01/2012 - DEMOP Participações Ltda.: notas fiscais emitidas em desacordo com os serviços prestados, falta de planejamento;

Tomada de Preços nº 04/2012: deterioração do serviço prestado;

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 49):

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas;

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 50):

- como destacado nos itens B.1.6 – Dívida Ativa e B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3.2. Contratação Irregular (fls. 50/51):

- contratação de pessoa física e de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra em substituição a servidores, contrariando o artigo 37, II e IX, da CF;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 51/52):

- envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- atendimento parcial às recomendações;

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 54):

- o Município não atendeu ao artigo 73 da Lei Eleitoral;

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 54):

- em dezembro, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl. 60), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para alegações de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 61, DOE de 26-10-2013), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 76/144).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procurando demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1.; B.1.4.; B.4.1. e E.2.2. sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 97/104):

O excesso de arrecadação é apurado mês a mês e não apenas ao final do exercício. No caso concreto, a diferença entre a receita prevista e a realizada e a despesa prevista e a realizada se deu ao final do exercício, essencialmente, em função da ausência de repasses de outros entes federativos, em razão de convênios firmados, que só foram recebidos no exercício subsequente.

O artigo 167 da Constituição Federal somente exige que haja autorização legal e a indicação dos recursos correspondentes, e, não, que se edite uma lei específica para a realização de transposições e transferências.

O déficit orçamentário ocorreu em razão da previsão e não recebimento no exercício de 2012 de recursos provenientes de convênios assinados, que foram recebidos apenas no exercício seguinte. Deve ser levado em consideração que o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 105/108):

O aumento da Dívida Consolidada decorre da incorporação de débitos previdenciários frente ao Instituto de Previdência no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$17.000.000,00 e de dívida com a CEAGESP no valor de R\$ 3.296.643,10, os quais foram devidamente motivados nos respectivos processos administrativo e judicial.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 116/118):

Não houve irregularidade. Os depósitos foram efetuados mensalmente na conta bancária do E. Tribunal de Justiça na exata proporção de 1% da RCL¹. A diferença de R\$ 6.964,04 corresponde a apenas 0,6% do valor total depositado e decorre das variações que ocorrem normalmente quando da apuração da RCL (aliás, como ressalvado no próprio relatório da Fiscalização).

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 138/139):

O valor efetivamente gasto até a data limite de três meses anteriores ao pleito foi de apenas R\$ 64.490,50, significativamente inferior à média dos anos anteriores.

Quanto aos gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, decorreram de despesas com publicação de atos oficiais ou administrativos.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 145/146) observou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas. Quanto ao pagamento a menor de precatório, no valor de R\$ 6.964,04, salientou que o montante envolvido é

¹ Demonstrativo fl. 117:

Mês de referência	Mês de pagamento	Valor RCL – R\$	Valor Depositado 1%/12 – R\$
Novembro	Janeiro	106.774.787,92	88.978,99
Dezembro	Fevereiro	108.224.409,44	90.187,01
Janeiro	Março	109.507.291,23	91.256,08
Fevereiro	Abril	109.435.605,19	91.196,34
Março	Maio	111.253.224,04	92.711,02
Abril	Junho	112.650.175,51	93.875,15
Maio	Julho	114.170.782,28	95.142,32
Junho	Agosto	114.427.623,05	95.356,35
Julho	Setembro	115.992.596,98	96.660,50
Agosto	Outubro	114.890.220,36	95.741,85
Setembro	Novembro	114.241.422,75	95.201,19
Outubro	Dezembro	115.916.205,88	96.596,84
Total			1.122.903,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inexpressivo para comprometer a totalidade da gestão, aplicando-se, neste caso, o princípio da insignificância. Manifestou-se, assim, pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame.

No mesmo sentido, posicionaram-se a **Unidade Jurídica** (fls. 147/152) e a **Chefia do órgão** (fl. 153).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 154/157), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável**.

Sugeriu o tratamento em autos específicos dos apontamentos relativos aos itens B.5.3.1 – Fracionamento de Compras, B.5.3.3. Gastos com Passagens Aéreas, C.2.2. – Termo de Aditamento celebrado com a empresa Henrichs Advogados Associados e C.2.3. – Contratação com a empresa Eficaz Assessoria e Consultoria Ltda.

Propôs, ainda, a remessa de cópia das conclusões da Fiscalização à Diretoria de Execuções de Precatórios do E. TJSP; ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com cópia dos documentos relacionados ao item C.2.3. e ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta o possível descumprimento ao artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei Eleitoral.

1.7 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000485/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 27-05-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002883/026/10 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 20-10-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001355/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 06-03-2013).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$115.422.829,53	50.263	R\$2.296,38	R\$2.311,56	(0,66%)

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	5,34%	(2,20%)	1,87%	(2,41%)

Fonte: fls. 28, 159, 162 e 164.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Olímpia (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		11%	6%	13%	
Ideb	4.7	5.2	5.5	6.2	-
Meta	-	4.8	5.1	5.5	5.8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Olímpia	4.7	5.2	5.5	6.2	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,43%	26,85%	27,53%	27,68%
FUNDEB (100%)	-	92,10%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	68,98%	79,67%	84,99%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002902/026/05 (Exercício de 2005), TC-002491/026/07 (Exercício de 2007), TC-000485/026/09 (Exercício de 2009), TC-001355/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

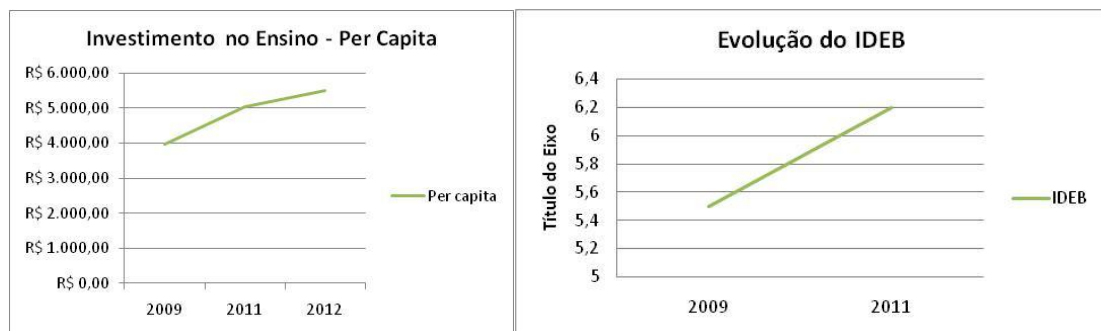


Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	14.925.351,87	3.439.256,42	-	18.364.608,29	4629	3.967,29
2011	19.410.142,78	4.135.024,43	122.600,24	23.667.767,45	4690	5.046,43
2012	21.585.577,51	4.871.726,35	55.042,46	26.512.346,32	4811	5.510,78

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.967,29 para R\$ 5.510,77), e, no mesmo período, apresentou uma progressão no IDEB (de 5,5 para 6,2), tendo o resultado alcançado em 2011 superado a meta projetada para o mesmo exercício (5,5).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 5.046,43 para R\$ 5.510,77). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Olímpia** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino; remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferência de duodécimos ao Legislativo; despesas com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos (Previdência Própria, FGTS e PASEP).

Em relação aos resultados apresentados, foi apurado, no exercício, déficit de arrecadação de R\$ 2.331.269,35 (1,98%), já que a receita prevista era de R\$ 117.754.098,88 e a realizada foi de R\$115.422.829,53.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 2,41% (R\$2.776.307,48, fl. 28), porém, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 8.595.462,46 (fl. 29).

O resultado financeiro do exercício foi superavitário em R\$5.796.051,16.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**² (Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira).

Quanto à restrição prevista no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**³, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁴.

² Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 52:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	14.357.370,14
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	963.683,15
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.001.572,51
Liquidez em 30.04	12.392.114,48
Disponibilidades de Caixa em 31.12	9.193.696,21
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	3.397.645,05
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	5.796.051,16

³ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁴ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que respeita ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal**⁵, consignou a Fiscalização que o aumento da taxa de despesa de pessoal ocorrido nos últimos 180 dias de mandato não estava relacionado a atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012, decorrendo de leis editadas anteriormente ao período eleitoral.

Atinente às **despesas com propaganda e publicidade**⁶, observo que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁷ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

⁵ Informações à fl. 53:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	48.693.202,09	115.620.025,52	42,1149%	42,1149%
07	48.864.784,15	117.178.999,45	41,7010%	
08	49.538.512,93	116.076.622,83	42,6774%	
09	50.686.343,69	115.427.826,22	43,9117%	
10	51.424.564,72	117.102.609,35	43,9141%	
11	51.965.352,67	119.270.000,91	43,5695%	
12	52.983.754,43	120.164.718,99	44,0926%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,98%

⁶ Informações à fl. 54 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	402.438,60	255.765,96	249.352,84	537.376,97
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				302.519,13
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				249.352,84
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				288.024,13

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC's 001929/026/12 e 001633/026/12⁸, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12⁹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁰ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹¹.

2.3 Relativamente às **alterações orçamentárias**, o artigo 5º da Lei municipal nº 3.575 de 29-11-2011 (LOA), autorizou o Executivo a abrir, no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais até o limite de 25% da despesa total fixada.

A Fiscalização constatou, entretanto, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 34.890.713,95¹², 26,61% da despesa fixada final de R\$ 131.126.956,67.

⁸ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁰ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹¹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹² Alterações orçamentárias (fl. 28):

Créditos adicionais	R\$13.379.199,22
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$8.039.129,29
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$12.888.299,21
Avaliação Prejudicada	R\$584.086,23
Soma	R\$ 34.890.713,95

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹³.

Entretanto, entendo, a exemplo do decidido nos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁴, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, como no caso em tela, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária.

2.4 No que tange aos **precatórios**, embora a Prefeitura não tenha quitado o valor de R\$ 6.964,04, no exercício em exame, a falha não se revela suficiente para contaminar, por si só, a totalidade das Contas em apreciação, tendo em vista o inexpressivo valor envolvido, que representa apenas 0,005% da RCL (R\$ 120.164.718,99).

¹³

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁴

TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nesse sentido, aliás, posicionou-se esta E. Corte nos autos dos processos TC-002551/026/10, TC-001131/026/11¹⁵, TC-001353/026/11¹⁶ e TC-001343/026/11¹⁷.

2.5 A irregularidade concernente à compensação de contribuições previdenciárias de forma direta, sem respaldo em qualquer decisão administrativa ou judicial, no valor de R\$ 229.873,65, conforme apontado pela Fiscalização (fls. 45/46), não constitui motivo suficiente para a reprovação das contas, uma vez que não há notícia de impugnação por parte do órgão competente para tanto. Esse foi o entendimento perfilhado, dentre outros, nos TC's: 001196/026/11¹⁸, 002449/026/10¹⁹ e 001031/026/11²⁰.

De toda a sorte, o contrato celebrado para esse fim, com 'Eficaz Assessoria e Consultoria' merece ser analisado em autos específicos, além de ser expedida comunicação dos fatos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Olímpia, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Dívida de Longo Prazo"; "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa"; "Análise dos Limites e Condições da LRF"; "Despesa de Pessoal"; "Ensino"; "Saúde- Ajustes da Fiscalização"; "Subsídios dos Agentes Políticos";

¹⁵ Prefeituras Municipais de Rubiacéia e Iporanga, Sessões da Primeira Câmara de 28-08-2012 e 12-03-2013, respectivamente, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹⁶ Prefeitura Municipal de Nova Granada, Sessão da Segunda Câmara de 20-08-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹⁷ Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Sessão da Segunda Câmara de 17-09-2013 Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

¹⁸ Prefeitura Municipal de Porangaba, Segunda Câmara, Sessão de 30-07-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹⁹ Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, Primeira Câmara, Sessão de 15-05-2012, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

²⁰ Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, Segunda Câmara de 16-07-2013, Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Fracionamento de Compras”; “Gastos com Combustíveis”; “Gastos com Passagens Aéreas”; “Tesouraria/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações”; “Contratos Examinados *In Loco*”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Contratação Irregular” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10;

b) assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a ampliação do serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais, dos repasses efetuados a entidades do setor e de informações alusivas aos procedimentos licitatórios realizados;

c) regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

d) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²¹);

e) realize transposição, remanejamento ou transferência de

21

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

f) efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²², atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

g) Implante controles eficientes sobre os gastos relativos à frota municipal;

h) observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

i) realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

j) cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001944/126/12 permaneça apensados a estes autos;

b) a formação de autos apartados para tratar do fracionamento de compras (item B.5.3.1.);

c) a formação de autos específicos para tratar do Pregão nº 23/2012²³, do contrato celebrado e de sua respectiva execução;

²² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

²³ Contratação de ‘Eficaz Assessoria e Consultoria Ltda.’ para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria administrativa, compreendendo auditoria, consultoria técnica/administrativa na área de gênero, “tributos” e “contribuições previdenciárias” especialmente no que concerne ao instituto da compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) a formação, individual, de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 01/2012, do respectivo contrato e da execução contratual;

e) a comunicação dos fatos noticiados no item C.2.3. “Execução Contratual” (compensações tributárias não amparadas pelo ordenamento jurídico), acompanhada de cópia de documentação de fls. 243/277 do Anexo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO